

OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ABASTECIMENTO HUMANO: MECANISMOS DE EFETIVIDADE¹

MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA*

ISABELLA MARIA GÓES DA SILVA**

RESUMO

O presente artigo trata do direito humano à água e da garantia de acesso ao abastecimento de água potável. Parte-se de uma análise sobre a temática desse direito com enfoque na Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) com o objetivo de verificar os propósitos normativos aplicáveis aos serviços de distribuição de água potável em relação aos preceitos estabelecidos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A metodologia compreende pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando-se bibliografia baseada em doutrina, princípios e normas relacionadas ao assunto. A partir da análise efetuada, concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui os mecanismos adequados para garantir o acesso humano à água potável.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Humano à Água; Lei de Saneamento Básico; Abastecimento Humano; Efetividade das Normas.

* Professora Associada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos. Líder do Grupo de Pesquisa 'Energia e Meio Ambiente'. Autora dos livros Direito Ambiental, Direito de Águas - Disciplina Jurídica das Águas Doces, e Comentários à Lei nº 9.984/2000, entre outras publicações. Advogada em São Paulo.

** Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos.

INTRODUÇÃO

O abastecimento de água para as populações vem se tornando um problema cada vez maior, na medida em que a população aumenta dia a dia e os recursos hídricos permanecem na mesma quantidade desde o início da vida no planeta. Considerando que se trata de um recurso essencial para a manutenção da vida, da saúde e das atividades humanas, esse tema está incluído nas agendas governamentais de forma permanente.

Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem desempenhando um papel relevante, com vistas a assegurar, no mínimo, o abastecimento de água às populações em todos os locais habitados. Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compostos por 17 objetivos e 169 metas, entre os quais se inclui “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (Objetivos nº 6), deverão ser atingidos até 2030, sucedendo os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que fixaram metas semelhantes entre 2000 e 2015.

Esses objetivos não contêm métricas a serem observadas, ou seja, cada país deverá organizar seus próprios esforços com vistas a atingi-los. No Brasil, as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, fixadas pela Lei nº 11.445/2007² tratam, entre outros, do tema da água potável e do esgotamento sanitário. Por questões metodológicas, este trabalho vai tratar apenas das questões relacionadas à água potável, deixando-se o estudo acerca dos demais serviços de saneamento para um futuro trabalho.

Com o presente estudo, procura-se realizar uma análise comparativa do conteúdo e dos mecanismos de efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. Caberá mencionar também os preceitos encontrados nas Declarações das diversas Conferências realizadas sobre o tema e a legislação brasileira e suas políticas públicas em relação à água potável.

A metodologia utilizada compreende pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando-se bibliografia baseada em doutrina, princípios e normas relacionadas ao assunto, de cunho nacional e internacional.

1. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que contém o conjunto de 17 ODS, consiste em uma declaração e um quadro de resultados - os 17 ODS e suas 169 metas. Estabelece meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. (AGENDA 2030; 2015;a)

Foi promovida pelas Nações Unidas com o objetivo principal de concretizar os direitos humanos para sociedade como um todo, para os próximos 15 anos, a partir de 2015, quando 193 países se reuniram para decidir sobre novas diretrizes e uma efetiva melhoria na vida da população mundial, a partir dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O propósito é erradicar a pobreza, promover a paz e proteger o meio ambiente, sendo que dessas agendas participam todos os países, tanto os desenvolvidos quanto aqueles em desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; f).

Embora não se tenham estabelecido métricas para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, existe a obrigação do acompanhamento dos indicadores, verificando a eficácia de ação por parte de cada país, que deverá realizar monitoramentos e prestar contas de tudo que for realizado ao longo da vigência dos ODS.

Ainda que a Agenda 2030 se dirija a todos os países signatários, e cada um será responsável pelo alcance das suas metas específicas dentro dos ODS, é necessário reforçar que, para alcançar as metas, é de extrema importância que haja uma parceria global, disposta a apoiar todos os objetivos e governos engajados na busca de todos os recursos necessários para atingir as metas estabelecidas.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;h)

Essas medidas mostram-se extremamente necessárias, uma vez que, conforme Lima e Granziera (2018), as medidas preventivas e repressivas (instrumentos de comando-controle), como o estabelecimento de padrões ambientais para os recursos hídricos, por si só não afastam os riscos ambientais e a sua concretização. As autoras defendem que é necessário que haja “outros mecanismos capazes de mitigar a degradação ambiental e privilegiar atitudes voltadas à conservação da água como forma de garantir sustentabilidade hídrica e, consequentemente, melhorar as condições de atendimento às demandas do abastecimento público”. (LIMA;GRANZIERA;2018;p.13-36)

1.1. Objetivo 6: Água Potável e Saneamento

O objetivo 6 dos ODS tem como principal abordagem a água potável e o saneamento básico, no que diz respeito à sua qualidade, quantidade e principalmente à sua distribuição para a população mundial.

A importância desse Objetivo se coloca em um cenário segundo o qual dados das Nações Unidas indicam que, no ano de 1990, apenas 76% da população mundial tinha acesso a uma fonte de água potável confiável, situação essa que foi alterada substancialmente, conforme o relatório de 2015, o que comprova que cerca 91% população global possui acesso a fontes potáveis.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;f)

O desafio de atingir a universalização do acesso à água se coloca diante de um cenário mundial de crise de água, que diz respeito, particularmente, à poluição dos corpos d'água e aos processos antrópicos de desertificação e dessecação, os quais as soluções enfrentam desafios como as restrições financeiras, a falta de recursos humanos etc.(Cf.CASTRO;2015)

A Agenda 2030, em seu Objetivo 6, apresenta seis metas que a serem atingidas até o ano 2030. Cada uma delas enfoca a temática de água potável e o saneamento básico sob um prisma específico, o que indica a interface desse objetivo com os demais, explicitando a necessidade de integração dos temas e a cooperação entre os partícipes.

O item 6.1 determina que, até 2030, o objetivo é alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos. Esse é o objetivo geral, considerando a existência de uma mobilização mundial a promover a conquista desse direito. Nessa linha, destaca-se a preocupação especial com a inclusão social, pois

toda pessoa, sem discriminação, tem direito à água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e de custo acessível, para o uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água potável é necessária para evitar a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas à água e para suprir o consumo, a culinária e as necessidades higiênicas pessoais e domésticas. (UNITED NATIONS.2003a)³

Nos termos do item 6.2, até 2030, deve-se alcançar o acesso ao saneamento e à higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade. Segundo a ONU,

em países de baixa renda, as mulheres e meninas são as principais responsáveis pela gestão do abastecimento de água, saneamento e saúde das famílias. Muitas vezes, o cumprimento desses papéis impede qualquer outra ocupação ou participação na educação, e sua marginalização é agravada pela indignidade e insegurança de não ter nenhum lugar privado para ir ao banheiro. Abordar as necessidades das mulheres em relação à água, saneamento e higiene é um fator-chave para alcançar a equidade de gênero e travar o potencial de metade da sociedade global.(UNITED NATIONS WATER;a)⁴

O item 6.3 estabelece que, até 2030, a meta é

melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente. (AGENDA 2030;b)

Embora o esgotamento sanitário não seja objeto deste artigo, é evidente a relação intrínseca que existe entre a necessidade de tratamento de esgotos industriais e domésticos com a água limpa e segura para fins de potabilidade.

Nos termos do item 6.4, até 2030, deve-se “aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água” (AGENDA 2030;b). Além disso, a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriças, deve ser implementada até 2030, conforme o item 6.5. Aqui, o foco é a gestão de recursos hídricos, objeto da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/1997, que inclui, entre os objetivos da política, “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos”.

No que se refere aos processos ecológicos essenciais, o item 6.6 estabelece que, até 2020, caberá proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos. Esse item, que possui um prazo mais curto para o cumprimento, explicita a relação intrínseca existente entre os ecossistemas e a disponibilidade hídrica. Saliente-se que esse tema faz parte do art. 225 da Constituição brasileira.⁵

Um ponto fundamental, em relação à segurança hídrica, consiste na efetividade das normas. Para tanto, o item 6.a. dispõe que até 2030, caberá

ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso, assim como, no item 6.b., apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. (AGENDA 2030;b).

2. DIREITO HUMANO À ÁGUA

Segundo André de Carvalho Ramos(2014), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos consideráveis indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”(2014). O direito à água se encontra em clara conexão com o direito à vida.

A Declaração Universal de Direitos Humanos datada de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;c), no que versa sobre o direito humano à água, não menciona explicitamente que todo ser humano tem direito à água, mesmo em se tratando de um bem fundamental para a vida humana. Todavia, ao referenciar em seu artigo 3º que “todo ser humano tem direito à vida”, fica evidente que é possível referenciar a água como um dos bens mais essenciais para o ser humano, sendo seu consumo e uso indispensável para a sobrevivência.

O direito à água, apesar de não expresso diretamente em artigos de leis nacionais, pode ser encontrado em tratados, resoluções e comentários internacionais dos quais o Brasil faz parte e é signatário. Tais atos reforçam a proteção desse direito.

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, em consideração à Carta das Nações Unidas, reconhece os direitos inerentes à dignidade de todos os membros da família humana. Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são “direitos que buscam a dignidade humana, garantindo que as necessidades básicas de todos sejam supridas, em situações diversas como direito ao trabalho, à saúde, à educação e à água”. Assim, assegurando um nível de vida adequado e digno, sendo um dos principais instrumentos internacionais utilizados na Declaração Universal de Direito Humanos.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas realizou um estudo especializado dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do direito humano à água, consolidado em seu Comentário Geral nº 15.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;b).

De acordo com a análise efetuada nesse documento, observa-se que o artigo 11 do referido Pacto, não possui nenhum preceito sobre o direito humano à água, tendo que vista que só resguarda o direito a uma vida digna, com alimentação, vestimenta e moradia adequadas, ao objetivar a garantia de uma vida digna. Todavia, inclui de forma implícita o direito humano à água, uma vez que a água é um recurso essencial o alcance de todos os demais direitos mencionados no dispositivo.

Conforme o Comentário Geral nº 15, o direito humano à água é indispensável para uma vida digna, sendo mais uma vez citada que a dignidade deve ser protegida consoante a necessidade do uso da água, elencando o direito como essencial para que todos os outros direitos possam ser realizados.

Toda essa construção doutrinária culminou no reconhecimento, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução A/RES/64/292(UNITED NATIONS;b) de 2010, do direito humano à água como forma de alcançar outros direitos humanos. A citada resolução expõe que é um direito humano ter acesso à água limpa e potável, sendo essencial para a vida, bem como conclama todos os Estados e Organizações Internacionais a financiar os recursos, capacitações e transferências de tecnologia com o intuito de fornecer água segura, limpa e com preço acessível.

Na Constituição Federal de 1988, o direito humano à água, mesmo em se tratando de um direito fundamental para manutenção da vida, não se encontra de forma explícita

em nenhum artigo. Entretanto, a partir dos capítulos referentes aos *direitos e garantias fundamentais* do art. 5º⁶ sobretudo do direito à vida, pode-se compreender que esse direito é resguardado, uma vez que, ao considerar a água um bem indispensável para vida, o direito ao bem água estaria presente. Presentemente, há propostas de inclusão do direito à água no rol dos direitos fundamentais.(AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS;2017)

Por se tratar de um direito humano fundamental, o direito à água é uma condição de sobrevivência do ser humano, insubstituível, não havendo que se falar em vida se não houver essa garantia firmada pela Constituição Federal. O direito humano à água está, também, intrinsecamente relacionado ao direito à saúde, e assegurado tanto pela Constituição Federal como pela Declaração Internacional de Direitos Humanos, como um direito fundamental.

O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Diante disso, evidencia-se que, mesmo não se fazendo menção ao bem água, o texto da Carta Magna entende que um meio ambiente equilibrado possui relação do direito humano à água o qual a considera um bem a ser preservado para que outras gerações possam usá-la, e assim sendo também uma garantia de qualidade de vida do ser humano.

Dessa forma, a água potável deverá ser distribuída da forma mais adequada, garantindo sua potabilidade, boa para o consumo de todos, uma vez que o consumo de uma água própria para beber está interligado com o direito à saúde, contribuindo imensamente com a melhora nos problemas relacionados a doenças decorrentes da ingestão de água contaminada.

Contudo, milhões de pessoas, em sua maioria crianças, sofrem todos os dias pela má gestão da distribuição da água que muitas vezes, em casos de países mais pobres, está contaminada e poluída. Pela ingestão dessa água não própria para o consumo, pessoas morrem por doenças que poderiam ser evitadas caso houvesse saneamento, higiene e água potável.

Pesquisas realizadas pelas Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; d) indicam que cerca de 783 milhões de pessoas não possuem acesso à água limpa e mais de 1,7 bilhão vive na beira dos rios, que são utilizados para despejar o esgoto de suas casas, bem como para abastecer seus lares com água para o consumo.

A falta de água potável, juntamente com a precariedade do saneamento básico, está integralmente relacionada à mortalidade infantil, principalmente de crianças com menos de cinco anos em países em desenvolvimento, chegando a 1,7 milhão de crianças por ano, segundo os dados apresentados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; g)

Com o intuito de reverter essa situação que assola as pessoas que convivem com tal realidade, o Dia Mundial da Água, comemorado no dia 22 de março, no ano de 2017 teve como temática a utilização da água residual com o objetivo de incitar o não desperdício.

2.1. Direito à Água e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433 de 1997, traz como seu principal foco o gerenciamento de água no Brasil, e em seu artigo 1º estabelece, entre os fundamentos dessa política, “a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico e devendo ser de uso prioritário o consumo humano e a dessedentação de animais em casos de escassez”. Ao ser considerado em primeiro plano como um bem de domínio público, pode-se dizer que a água é um bem que deve ser destinado a todos aqueles que possuem a necessidade

de usá-lo. Nessa linha, pode-se inferir a aplicabilidade do art. 225, caput⁷, da Constituição Federal à matéria, a partir do momento em que o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a qualidade da água e assim, conseqüentemente, a segurança hídrica.

No sentido de utilização dos recursos hídricos para os seres humanos, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.433/97 traça os principais objetivos em seus incisos, como:

1. assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; 2. a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, [...], com vistas ao desenvolvimento sustentável; 3. a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Esses dispositivos tratam dos diversos usos, mas deve-se considerar a prioridade para o abastecimento humano em casos de escassez, conforme determinado no art. 1º da lei.

O fornecimento de água para o consumo humano é considerado como um dos usos mais importantes, pois como está seriamente ligado à sobrevivência dos seres humanos, como preceitua o documento das Nações Unidas.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;c)

Coordenado pela Agência Nacional de Águas (ANA), o chamado Atlas Brasil tem como principal objetivo reunir um diagnóstico do contexto atual para, então, planejar e gerenciar os recursos hídricos e o saneamento no Brasil, visando assegurar a oferta e o abastecimento de água em todo País, com o intuito de resolver todos os problemas encontrados, bem como gerenciar o que está sendo melhorado até o ano de 2025.(AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS; a).

Segundo o Panorama Nacional (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS;b) realizado pelo Atlas Brasil, a sustentabilidade e a segurança hídrica dependem do desenvolvimento econômico e social do país, porém muitos municípios espalhados pelo país, em sua maioria de baixa renda, enfrentam sérios problemas de acesso à água, pois a oferta não consegue acompanhar a demanda, tendo em vista a precariedade e deterioração dos sistemas de captação e tratamento, além dos elevados índices de perda dos sistemas de abastecimento.

Os objetivos estabelecidos até o ano 2025 pelo Atlas Brasil têm como principal destaque a avaliação da disponibilidade hídrica e da qualidade dos mananciais atuais e futuros. Com esses dados, é possível traçar estratégias para garantir o abastecimento de água para toda população, pois, segundo os estudos realizados, o abastecimento urbano de água não está ocorrendo da forma devida pôr problemas socioeconômicos e climáticos.

3. LEI DE SANEAMENTO Nº 11.445/2007 E O OBJETIVO 6 DOS ODS

Os Objetivos do Milênio preconizaram como meta para o ano de 2015 a adequação, pelos países participantes, aos padrões estabelecidos pelas Nações Unidas. Paralelamente, o Brasil estabeleceu, em 2007, uma política pública sobre saneamento básico, que busca assegurar a toda sua população o acesso ao saneamento básico. A Lei nº 11.445/2007 tem como objeto os serviços públicos de saneamento básico, estabelecendo em seus artigos os conceitos e princípios, bem como as regras quanto ao direito à água potável no Brasil.

Com relação ao saneamento básico e especificamente ao abastecimento de água, objeto deste trabalho, o artigo 3º, inciso I da referida lei,⁸ fixa como um de seus princípios funda-

mentais a universalização, conceituada como a “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no País”.

O artigo 3º da Lei nº 11.445/2007 define saneamento básico como um “conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”. E entende-se por abastecimento de água aquele serviço constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”.¹⁰ A potabilidade, pois, é padrão expresso na lei e corrobora a importância dessa questão em âmbito internacional.

Os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, estabelecidos pela Lei nº 11.445/2007, estavam em sintonia com as metas estabelecidas pelos Objetivos do Milênio nos anos 2000, bem como se mostram harmônicas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, quais sejam, o alcance universal e equitativo à água potável e segura para todos até 2030.

Dessa forma, é possível verificar que o Brasil continua buscando alcançar esse princípio fundamental de universalizar o abastecimento de água, mesmo diante de diversas discussões a respeito da disponibilidade e da gratuidade desse serviço, considerado essencial para vida humana.

A própria lei de saneamento básico, ao tratar dos aspectos econômicos e sociais da política, dispõe que os serviços públicos prestados “serão remunerados a partir do pagamento da cobrança sobre todas as atividades” relacionadas ao saneamento - abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Porém, mesmo prevendo-se a remuneração e a cobrança pelos serviços, nos termos do inciso III do artigo 30 da lei, estas devem considerar alguns fatores, tais como a “quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”.

A Lei nº 11.445/2007 apresenta avanços importantes no sentido de alcançar as metas traçadas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ainda que traga poucas estratégias concretas para a melhoria da qualidade do serviço prestado.

Está previsto também, conforme o artigo 50, § 5º, que a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios às operadoras públicas de serviços de saneamento como estratégia de fomento, em contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

Compete, também, à União estabelecer, por meio de portarias e resoluções dos órgãos relacionados aos serviços de saneamento básico, tais como o Ministério da Saúde e os órgãos vinculados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), padrões e parâmetros de qualidade da água. Nesse sentido, destacam-se a Resolução CONAMA nº 357/2005 – que dispõe sobre a classificação dos corpos de água, inclusive para consumo humano, traçando diretrizes ambientais para o seu enquadramento e condições e padrões de lançamento de efluentes – e a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, que trata dos procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.¹¹

Cabe, no entanto, analisar criticamente a Lei nº 11.445/2007 diante da meta 6.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, segundo a qual, até 2030, deve-se melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

A omissão da lei de saneamento básico quanto a esses aspectos, em especial a redução da poluição e a liberação de produtos químicos e perigosos nos corpos d'água, deve ser vista como uma lacuna a ser preenchida pelos atos normativos federais, uma vez que as metas dos ODS só serão alcançadas com a efetiva melhora da qualidade dos corpos hídricos, certificando-se que a água a ser fornecida pelos serviços públicos acompanhará os requisitos mínimos de qualidade para abastecer a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano à água foi e é discutido em diversas Conferências Internacionais dos séculos XX e XXI, recebendo o status de um direito fundamental insubstituível para a vida humana.

Tal direito desdobra-se no direito ao seu acesso, tendo em vista que somente com o acesso à água potável nos parâmetros de qualidade adequados é possível a manutenção da vida. Somente se pode caracterizar o acesso efetivo à água com os adequados serviços de distribuição e abastecimento de água, sobretudo nos centros urbanos.

No que diz respeito aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a agenda adotada pelos países participantes dessa Declaração da ONU estabelece o prazo de até 2030 para que se cumpram todas suas metas estabelecidas. No tocante a água e ao saneamento, o objetivo 6 da agenda tem como principal propósito “assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”, promovendo como uma de suas metas uma distribuição de água digna à toda população mundial.

Nesse sentido, conforme destaca Lima e Granziera (2018), pode-se dizer que a ONU, por meio de suas resoluções, estabelece um conjunto sólido de regras relacionadas ao direito à água potável e ao saneamento, definindo os fatores necessários para uma mudança relevante no cenário atual: qualidade dos serviços, transparência, garantia de investimento, gestão recursos hídricos integrados, busca da universalização. Apesar de tratar-se de *soft law*, definem claramente a necessidade de alcançar esses objetivos, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1988, o direito humano à água não é demonstrado de forma explícita em seus artigos, sendo tratado como algo implícito, ao se assegurar o direito à vida no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Além de garantia fundamental implícita na Constituição Federal, o direito humano à água assim como seu acesso, são bens de uso comum do povo e essenciais para a manutenção da vida, devendo ser guardados e preservados, com o propósito de protegê-los para as futuras gerações.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 9.433/1997 abrange de forma ampla em seus artigos as diversas formas que a água pode ser utilizada, não sendo apenas como bem de consumo humano. É assegurado, em seus fundamentos, que a água é um bem de domínio público, dotada de valor econômico e prioritária aos seres vivos em ca-

sos de escassez, fazendo-nos enxergar que, mesmo de forma indireta, está assegurado o direito humano à água.

A água, por ser um elemento essencial para a vida humana na terra, direito fundamental e insubstituível, traz a necessidade da existência de uma gestão eficaz quanto aos serviços de abastecimento humano de água, o que foi institucionalizado em âmbito nacional pela Lei nº 11.445/2007, que apresenta como princípios fundamentais a universalização do acesso à água potável, bem como a qualidade da água no abastecimento.

Ao realizar um estudo comparado entre a Legislação Brasileira e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é possível observar que os preceitos estabelecidos em âmbito internacional também são abordados na Lei de Saneamento Básico. Deste modo, levando-nos a crer que a legislação fora elaborada de forma eficaz, enquadrando-se em disposições fundamentais elencadas como primordiais para o bom funcionamento de um país em desenvolvimento.

Deste modo, o arcabouço normativo brasileiro mostra-se em condições para suprir as necessidades da população, com padrões correspondentes aos estabelecidos pelas Conferências das Nações Unidas. Cabem, portanto, investimentos na gestão e no monitoramento da prestação dos serviços de saneamento básico, para que a realidade observada na prática se aproxime progressivamente aos preceitos das leis e dos ODS até 2030.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. *Atlas Brasil: abastecimento urbano de água*. Disponível em: <<http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Objetivos.aspx>>. Acesso em: 10 out. 2018.a

_____. *Atlas Brasil: abastecimento urbano de água: panorama nacional*. Brasília: ANA: Engecorps/Cobrape, 2010. Disponível em: <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/downloads/atlas/Resumo%20Executivo/Atlas%20Brasil%20-%20Volume%201%20-%20Panorama%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.b

_____. *Projeto Legado*. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/programas-e-projetos/projeto-legado/documento-base-versao-1-0-6-dezembro-2017.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

AGENDA 2030. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 5 fev. 2019.a

_____. *Objetivo 6. Água potável e saneamento*. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/6/>>. Acesso em: 5 fev. 2019.b

CASTRO, José Esteban. *Universal access to water is about democracy*. Reino Unido: Newcastle University, Institute for Sustainability, 2015. Trad.: IPEA, Maria da Piedade Morais. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7112/1/BRU_n15_Acesso.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

LIMA, Maria Isabel Leite Silva de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Humano à Água e a Perspectiva Econômica para a Sustentabilidade Hídrica*. *Revista do CNMP: água, vida e direitos humanos* - n. 7, p. 13-36. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Cuestiones Sustantivas que se Plantean en la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. El derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf?view=1>>. Acesso em: 5 fev. 2019.b

_____. *Declaração Universal De Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2019.c

_____. *Global Issues, Water*. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/issues-depth/water/index.html>>. 5 fev. 2019.d

_____. *Objetivos De Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>.

Acesso em: 5 fev. 2019.f

_____. *Poluição e falta de saneamento matam 1,7 milhão de crianças por ano, diz OMS*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/poluicao-e-falta-de-saneamento-matam-17-milhao-de-criancas-por-ano-diz-oms/>>. Acesso em: 5 fev. 2019.g

_____. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.h

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNITED NATIONS WATER. *Water and Gender*. Disponível em: <<http://www.unwater.org/water-facts/gender/>>. Acesso: 5 fev. 2019.a

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment 15: The right to water* (Twenty-ninth session, 2003). Geneva, 2003.a

_____. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010, 64/292. The human right to water and sanitation*. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 5 fev. 2019.b

BIBLIOGRAFIA

CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO. *Implementación del derecho humano al agua en América Latina*. Disponível em: <<https://www.caf.com/media/2630071/implementacion-derecho-humano-agua-america-sur-caf.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2019.a

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nações Unidas pedem avanço do tratamento de águas residuais no mundo*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-pedem-avanco-do-tratamento-de-aguas-residuais-no-mundo/>>. Acesso em: 5 fev. 2019.e

UNITED NATIONS WATER. *Water Scarcity. Water Facts*. Disponível em: <<http://www.unwater.org/water-facts/scarcity/>>. Acesso em: 5 fev. 2019.b

NOTAS

¹ Este texto é produto de pesquisa desenvolvida no Grupo de Pesquisa Energia e Meio Ambiente, da Universidade Católica de Santos.

² Em 06-07-2018, foi editada a Medida Provisória nº 844/2018, que alterou a Lei nº 11.445/2007, ampliando as atribuições da ANA, que passa a ser “responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”. A MP nº 844/2018 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19-11-2018, sem que fosse convertida em lei pelo Congresso Nacional. No entanto, em 27-12-2018, foi editada a Medida Provisória nº 868/2018 que novamente ampliou as atribuições da ANA por meio de alterações no marco regulatório de saneamento básico, Lei nº 11.445/2007, e na lei de criação da ANA, Lei nº 9.984/2000.

³ Texto original: The human right to water entitles everyone to sufficient, safe, acceptable, physically accessible and affordable water for personal and domestic uses. An adequate amount of safe water is necessary to prevent death from dehydration, to reduce the risk of water-related disease and to provide for consumption, cooking, personal and domestic hygienic requirements.

⁴ Texto original: “Across low-income countries, women and girls have primary responsibility for management of household water supply, sanitation and health. Often, fulfilling these roles precludes any other occupation or participation in education, and their marginalization is compounded by the indignity and insecurity of having nowhere private to go to the toilet. Addressing the needs of females in relation to water, sanitation and hygiene is a key driver in achieving gender equity and unlocking the potential of half of global society.”

⁵ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas(...)"

⁶ "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)"

⁷ Artigo 225, *caput*: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

⁸ Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I. Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018.

⁹ Lei nº 11.445/2007, art. 2º. Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018

¹⁰ Lei nº 11.450/2007, art.2º,I, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018, "abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição".

¹¹ Lei nº 11.445/2007, art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

ABSTRACT

The article deals with human rights and the access to drinking water. It is based on an analysis on the human right to access drinking water, focusing on Law nº 11,445/2007 (Sanitation Brazilian Law), in order to verify the rules related to the established targets by the Sustainable Development Goals (SDG). The methodology comprises exploratory and qualitative research, adopting a bibliography based on doctrine, principles and rules. It was concluded that the Brazilian legal system has the appropriate mechanisms to guarantee human access to drinking water.

KEY WORDS

Human Right to Water; Sanitation; Human Supply; Effectiveness.